



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000168/2001-70
Recurso nº. : 132.042
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO REIS SANTIAGO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.221

IRRF - O imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos por pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, não pode ser aproveitado pelo titular da pessoa jurídica em sua declaração de imposto de renda pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO REIS SANTIAGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000168/2001-70
Acórdão nº : 106-13.221

Recurso nº. : 132.042
Recorrente : FRANCISCO REIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Insurge-se o Contribuinte acima identificado contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador que julgou integralmente procedente o lançamento decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte, deduzido indevidamente.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte volta a reiterar suas razões de impugnação no sentido de que deve ter restituído os valores retidos sobre rendimentos pagos à pessoa jurídica de sua propriedade, sendo caso inclusive de bitributação.

4

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000168/2001-70
Acórdão nº : 106-13.221

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Percebe-se que o Recorrente pretende deduzir indevidamente o imposto de renda retido na fonte referente a pagamento que sua empresa recebeu no ano de 1999, em sua declaração de rendimentos de pessoa física.

A decisão recorrida deve ser mantida integralmente. A legislação do Imposto de Renda prevê que o imposto de renda retido na fonte das pessoas jurídicas será considerado antecipação do imposto ***devido por essa pessoa jurídica***, não sendo possível, portanto o titular, pessoa física, dessa pessoa jurídica se beneficiar do direito outorgado somente ao contribuinte pessoa jurídica que teve tributada importância recebida de outra pessoa jurídica.

Sendo assim, não havendo legitimidade do Recorrente para beneficiar-se da dedução de imposto de renda retido de pessoa jurídica, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO
3